



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0133.2/2020

“Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para dispor sobre a postergação e a flexibilização do recolhimento de taxas, em casos de decretação de estado de defesa, de calamidade pública, ou outro.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei epigrafado, de iniciativa parlamentar, que visa alterar a Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", com o propósito de dispor sobre medidas de postergação e flexibilização do recolhimento de taxas, quando da decretação de estado de defesa, de calamidade pública ou outro, de abrangência macrorregional ou estadual, que incorra na necessidade de isolamento social e na consequente suspensão das atividades econômicas (art. 1º).

Extrai-se da Justificação do Autor, acostada à p. 02 dos autos eletrônicos, em síntese:

[...]

A proposição, se aprovada, promoverá a postergação dos prazos de recolhimento das taxas, o seu parcelamento, a flexibilização dos meios de pagamento e, até, a possibilidade de desconto, em caso de pagamento antecipado pelo contribuinte.

Medidas semelhantes já foram adotadas, no que tange aos impostos, pela União e pelo governo estadual, com o intuito de fomentar a atividade econômica e proteger os mais vulneráveis, em especial os autônomos, os pequenos empresários e os agricultores familiares, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus Covid-19.



As taxas são uma modalidade de tributo cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, bem como pelo exercício do poder de polícia (art. 145, II, da Constituição Federal).

No entanto, à luz da realidade excepcional que presenciamos, há grande dificuldade para a efetiva prestação dos serviços públicos, e também para a efetiva quitação desses débitos tributários pelo contribuinte.

Julgo, portanto, que a postergação dos prazos e a flexibilização dos pagamentos de taxas resultará em benefício duplo, quais sejam, (I) auxiliar o contribuinte que não dispõe de reservas financeiras, e (II) reduzir a possível sonegação, seja pela incapacidade de pagamento desses tributos, seja pela manutenção do exercício da atividade econômica sem o respectivo alvará das autoridades estaduais.

[...]

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria restou inadmitida, por unanimidade (pp. 03/05 dos autos eletrônicos).

A requerimento do Autor, o Parecer terminativo da Comissão de Constituição e Justiça foi submetido à apreciação do Plenário, com fulcro no regimental art. 145, § 1º, tendo sido rejeitado na Sessão Virtual do dia 1º de dezembro de 2020.

Retomada a tramitação processual originalmente determinada pelo 1º Secretário da Mesa, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual foi aprovado pedido de diligência à Casa Civil, a fim de colher a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) (pp. 06/09 dos autos eletrônicos).

Em atenção ao diligenciamento:

(I) a Gerência de Tributação (GETRI/SEF) informou que “[...] as taxas devem ser recolhidas antes da prestação do serviço ou atividade. Diante disso, o seu pagamento não poderia ser postergado para momento posterior ao da prestação do serviço ou da atividade. Assim, não se vislumbra a viabilidade do pagamento parcelado



das taxas, pois a antecipação do pagamento faz parte da sistemática de quitação dessa espécie tributária.” (pp. 20/22 dos autos eletrônicos);

(II) a Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF) informou que “[...] o valor da renúncia corresponde a aproximadamente R\$ 9,03 milhões para cada percentual de desconto sobre o valor total (principal, multa e juros)”; todavia, ressaltou sobre “[...] a ausência de parâmetros objetivos que permitam a aferição do cálculo da renúncia fiscal. Não há qualquer indicação do percentual de desconto, sobre quais taxas incidiria o benefício (taxa de polícia, taxa de prestação de serviço público), se o benefício incidiria sobre a totalidade do valor ou apenas sobre a multa e juros, como ocorre na maior parte dos programas de recuperação de créditos tributários.” (pp. 23/26 dos autos eletrônicos);

(III) a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE/SEF) alertou que, quanto ao aspecto financeiro da renúncia de receita, “na atual situação vivenciada não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.” E, “no mais, o Governo do Estado não tem deixado de adotar medidas de auxílio ou fomento à economia no contexto de calamidade pública, seja a Covid-19 ou os constantes eventos climáticos. Como exemplo, cita-se a ampliação dos programas de concessão de juros subsidiados aos micro e pequenos empreendedores em operações de crédito; instituição de Fundo de Aval; postergação e parcelamento de impostos estaduais, entre outras.” (pp. 27/29 dos autos eletrônicos);

(IV) a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR/SEF) manifestou-se contrária ao Projeto de Lei em pauta “por não vislumbrar que os requisitos orçamentários fundamentais previstos na legislação estarem preenchidos na proposta apresentada nestes autos” (pp. 30/32 dos autos eletrônicos); e



(V) a Consultoria Jurídica (COJUR/SEF) posicionou-se contrária à proposição, apontando: (a) vício de inconstitucionalidade, em razão da obrigatoriedade de o Poder Executivo publicar, em até 30 dias da decretação do estado de defesa ou calamidade pública, as medidas de postergação/redução da arrecadação das taxas; (b) vício de legalidade, vez que a pretendida renúncia de receita não cumpre as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹; e (c) afronta ao interesse público. (pp. 33/41 dos autos eletrônicos).

Na sequência processual, por abdicação do Relator indicado, me coube a relatoria da matéria, por redistribuição.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei em pauta conforme preceitua o art. 144, II, combinado com o art. 73, II e VI, ambos do Regimento Interno, quanto a sua compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias, aos aspectos financeiro e orçamentário, bem como pronunciar-se sobre o mérito.

Repiso que a proposição em análise almeja acrescentar art. 33-C à Lei nº 7.541, de 1988, com vistas a estabelecer que “o Poder Executivo adotará medidas de postergação e flexibilização do recolhimento de taxas, quando da decretação de estado de defesa, de calamidade pública, ou outro, de abrangência macrorregional ou estadual, que incorra na necessidade de isolamento social e na consequente suspensão das atividades econômicas”, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da decretação de estado de defesa ou de calamidade pública, conforme as disposições

¹ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.



que especifica (*caput* e parágrafo único do art. 33-C, acrescentados por meio do art. 1º do Projeto de Lei em tela).

Pois bem. No que concerne ao impacto financeiro-orçamentário da proposição, verifico que, de acordo com as manifestações dos órgãos técnicos, a almejada renúncia de receita corresponde a, aproximadamente, R\$ 9,03 milhões para cada percentual de desconto sobre o valor total (principal, multa e juros).

Nesse sentido, cumpre observar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal², o qual exige (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; e (II) medidas de compensação, por meio do aumento de receita, provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No mesmo viés, tem-se o comando delineado no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, assim transcrito:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Segundo a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6074, em 21 de dezembro de 2020, a Emenda Constitucional nº 95/2016 disciplinou, no âmbito constitucional, a obrigatoriedade de que qualquer proposta legislativa tendente a criar ou alterar despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conferindo, portanto, status constitucional à exigência, de modo a possibilitar, inclusive, o controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo que não observe os seus ditames.

² Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.





Ante as demonstradas implicações financeiras e inadequação orçamentária da proposta legislativa, voto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e VI, 144, II, e 145, *caput*, parte final, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0133.2/2020.

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora